



Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

ACÓRDÃO Nº 38.599

REPRESENTAÇÃO Nº 1355 - CLASSE RP

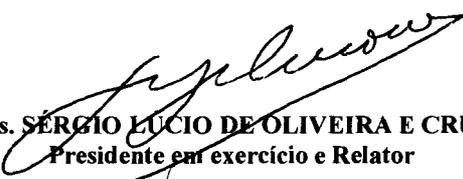
PROCEDÊNCIA : RIO DE JANEIRO – RJ
REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO : PABLO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : Gabriel de Araújo Ventura

Representação eleitoral (art. 23, §1º, I da Lei nº 9.504/97). Eleições 2006. Doação estimável em dinheiro. Limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), estabelecido pelo novo parágrafo 7º do art. 23 da Lei das Eleições. Legalidade da doação, efetuada em valor inferior ao patamar previsto na norma eleitoral. Precedentes da Corte. Improcedência da representação.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, em julgar improcedente a Representação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2010.


Des. SÉRGIO LÚCIO DE OLIVEIRA E CRUZ
Presidente em exercício e Relator


SILVANA BATINI
Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Seção de Degravação, Digitação e Preparo de Notas - SJD

R E L A T Ó R I O

DES. SÉRGIO LÚCIO DE OLIVEIRA E CRUZ (RELATOR):
Egrégia Corte, trata-se de Representação Eleitoral proposta pela Procuradoria Regional Eleitoral em face de Pablo dos Santos Carvalho, sob o fundamento de doação para campanha eleitoral realizada em valor superior ao limite previsto no art. 23, §1º, I, da Lei nº 9.504/97.

Em sua defesa (fls. 22/24), o representado alega, em síntese, que não fez doação em dinheiro, tendo unicamente cedido um veículo ao candidato, para uso em campanha eleitoral.

Sustenta, ainda, que teve rendimento anual de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), o que comportaria a doação imputada como ilícita, sendo que sua Declaração de Imposto de Renda, indicada a fls. 4, teria sido prestada de forma equivocada, por desconhecimento do próprio representado.

A fls. 29/32, o representado faz juntada de cópia de Declaração Retificadora.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opina, a fls. 44/45, no sentido da improcedência da representação.

É o relatório.

V O T O

Egrégia Corte, o representado efetuou três doações estimáveis em dinheiro no valor total de R\$ 3.600,00, consistente no empréstimo de um veículo.

Como se sabe, esta Corte vem seguidamente decidindo que, diante do novo parágrafo 7º do art. 23 da Lei das Eleições, deve-se reconhecer a plena legalidade de doações estimáveis em dinheiro efetuadas até o limite de 50.000,00 (cinquenta mil reais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Seção de Degração, Digitação e Preparo de Notas - SJD

Assim sendo, acompanhando integralmente a douta Procuradoria Regional Eleitoral, estou votando no sentido da improcedência da representação.

É como voto.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DES. SÉRGIO LÚCIO DE OLIVEIRA E CRUZ: Há alguma divergência?

Diante da negativa, por unanimidade, julgou-se improcedente a Representação, nos termos do voto do relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Seção de Degração, Digitação e Preparo de Notas - SJD

EXTRATO DE ATA

Rp nº 1355

RELATOR : DES. SÉRGIO LÚCIO DE OLIVEIRA E CRUZ
REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO : PABLO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : GABRIEL DE ARAÚJO VENTURA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESIDÊNCIA DO DES. SÉRGIO LÚCIO DE OLIVEIRA E CRUZ.
PRESENTES O DESEMBARGADOR RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, OS JUÍZES ANTONIO AUGUSTO DE TOLEDO GASPAR, CÉLIO THOMAZ JUNIOR, LUIZ ROBERTO AYOUB E LEONARDO PIETRO ANTONELLI E A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SILVANA BATINI.

SESSÃO DO DIA 18.03.2010



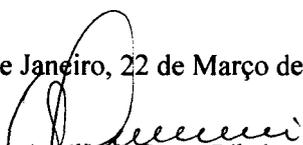
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA-COORDENADORIA DE SESSÕES
SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

Ref.: Processo nº 1355
Classe RP

CERTIDÃO DE ENVIO À IMPRENSA OFICIAL

CERTIFICO que, nesta data, a conclusão do Acórdão do processo em referência, foi enviada à Imprensa Oficial, para ser publicada no Diário Oficial do Estado/RJ, Parte III, Seção II – Federal.

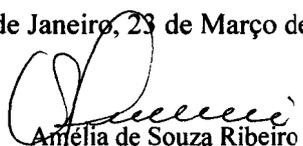
Rio de Janeiro, 22 de Março de 2010.


Amélia de Souza Ribeiro
Chefe da Seção de Acórdãos
~~Amélia de Souza Ribeiro~~
~~Chefe da Seção de Acórdãos~~

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que a conclusão do Acórdão do processo em referência, foi publicada no Diário Oficial do Estado/RJ nº 053, Parte III, Seção II, Federal, em 23 de Março de 2010, p.02.

Rio de Janeiro, 23 de Março de 2010.


Amélia de Souza Ribeiro
Chefe da Seção de Acórdãos
~~Amélia de Souza Ribeiro~~
~~Chefe da Seção de Acórdãos~~

REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos à CORIP.

Rio de Janeiro, 23 de Março de 2010.


Amélia de Souza Ribeiro
Chefe da Seção de Acórdãos
~~Amélia de Souza Ribeiro~~
~~Chefe da Seção de Acórdãos~~